



REGULAMENTO DISCIPLINAR DA FPF



Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, SAD's e demais interessados, publica-se na íntegra, o **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA F.P.F.**, com as alterações aprovadas na Assembleia-geral Extraordinária de 13 de Maio de 2006, publicadas no Comunicado Oficial n.º 436 de 19 de Junho de 2006, que entraram em vigor no dia 1 de Julho de 2006.



Chama-se ainda a atenção para algumas correcções agora efectuadas (as quais já se encontram introduzidas nos locais próprios), em relação ao Comunicado Oficial n.º 436 de 19 de Junho de 2006, nomeadamente:



- a) Para o n.º 8 do artigo 14º, o qual, por lapso, não foi objecto de publicação;
- b) Para a troca da numeração do artigo 31º, no qual o n.º 6 (publicado no C.O. n.º 436) passa a ser o n.º 4;



- c) Para o n.º 5 do artigo 46º, cuja primeira parte não foi, por lapso, objecto de publicação;



- d) Para o facto de, a parte final do n.º 1 do artigo 101º ter sido publicada, no C.O. 436, com uma redacção diferente daquela que foi aprovada na Assembleia-geral de 13 de Maio de 2006, o qual é agora objecto de rectificação;



- e) Para o facto de, a alínea b) do n.º 2 do artigo 171º fazer referência ao n.º 2 do artigo 172º, quando deveria fazer referência ao n.º 2 do artigo 170º;



Procedeu-se ainda a algumas correcções meramente dactilográficas e ortográficas, nomeadamente no artigo 143º, n.º 1, no qual se deverá ler "Secção IV" e não "Secção III".

Estimada Ligeira

PEL'A DIRECÇÃO DA FPF

REGULAMENTO DISCIPLINAR

2006

TÍTULO I
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Definições)

1. Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:
 - a) Os jogos integrados nas provas organizadas pela FPF;
 - b) Os jogos integrados nas provas organizadas pela LPFP;
 - c) Os jogos integrados em provas organizados pelas Associações Distritais e Regionais;
 - d) Os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais.
 - e) Os jogos particulares em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais e Regionais.
2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios de jogadores das Selecções Nacionais.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos; a referência a clubes no presente regulamento deve entender-se como feita também a sociedades anónimas desportivas.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da FPF e dos seus sócios ordinários, dirigentes de Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores Ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão directamente acesso ao complexo desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol.

Artigo 2º
(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no

objecto da FPF, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.

5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito, sem prejuízo do disposto no Protocolo celebrado entre a FPF e LPFP.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar prevista e punida expressamente relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.

8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

9. Qualquer órgão social da FPF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 3º
(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da FPF e pelo Conselho de Justiça da FPF, sem prejuízo da competência disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP).

2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto, sem prejuízo do disposto no Protocolo celebrado entre a FPF e LPFP.

3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FPF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4º
(Tipo de infracções)

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5º
(Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.

2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.

3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.

4. Por cada infractor existe na FPF um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

Artigo 5º-A **(Custas e despesas)**

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da FPF estão sujeitos a custas.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos

Artigo 6º **(Autonomia do regime disciplinar desportivo)**

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.

2. A FPF, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

3. O conhecimento pela FPF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 7º **(Aplicação subsidiária)**

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios informadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

Artigo 8º **(Do recurso e da reclamação)**

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.

2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.

3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da FPF, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.

4. Cabe reclamação para o relator dos despachos do instrutor do processo disciplinar e para o órgão jurisdicional competente dos despachos de qualquer dos seus membros, não tendo a reclamação efeito suspensivo.

5. O despacho reclamado pode ser reparado.

6. O prazo da reclamação é de 4 dias.

7. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

Artigo 9º **(Prescrição de procedimento disciplinar)**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.

4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 10º **(Homologação tácita de resultados)**

1. O resultado de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º considera-se tacitamente homologado decorrido 15 dias após a sua realização, excepto se a um dos intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

2. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa da prova, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado depois de decorrido o prazo previsto no nº 1.

3. Quando o procedimento disciplinar resulte de denúncia pelos serviços da FPF ou por terceiro, o prazo referido no nº 1 interrompe-se com a denúncia.

4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 11º **(Prescrição das penas)**

1. As penas prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.

2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção compulsória de impedimento.

3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.

5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPF.

Artigo 12º (Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2. O perdão faz cessar a execução da pena.

3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.

4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito nos termos do presente regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

Artigo 13º (Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, por carta registada, por telecópia ou através da Internet.

2. As notificações por carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos.

3. As notificações por carta registada ou telecópia de outros agentes desportivos são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPF.

4. As notificações dos órgãos sociais da FPF ou dos seus membros são feitas por protocolo.

5. Para conhecimento de todos os agentes desportivos, clubes e sócios ordinários da FPF que delas não tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este regulamento, são publicadas por extracto em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respectivas decisões finais.

6. As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por carta registada, por telecópia ou por via electrónica nos termos deste regulamento.

7. As decisões finais proferidas em processo sumário relativamente a infracções previstas no nº 3 do artigo 171º são também notificadas por carta registada ou telecópia.

8. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.

9. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.

10. As notificações por carta registada presumem-se recebidas no terceiro dia posterior à data do registo; as notificações por telecópia ou Internet consideram-se recebidas no próprio dia em que forem feitas.

ARTIGO 13º-A

(Notificações através da internet)

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da FPF.

2. A publicação por extracto na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à FPF.

ARTIGO 14º

(Contagem dos prazos)

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.

2. Não há suspensão de prazos processuais.

3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da FPF se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4. Os actos processuais só podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.

5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:

a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;

b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;

c) Na reclamação.

6. Nos casos em que o recorrente resida ou tenha sede nas regiões autónomas, a redução é para 5 dias, quando à mesma haja lugar.

7. A redução prevista nos nºs 5 e 6 é excepcionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia 31 de Julho.

8. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

CAPÍTULO II DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I DAS PENAS

Artigo 15º *(Dos jogadores e demais agentes desportivos)*

São aplicáveis aos agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

1. Advertência;
2. Repreensão por escrito;
3. Multa;
4. Suspensão.

Artigo 16º *(Aos sócios ordinários da FPF e Clubes)*

As infracções cometidas pelos sócios ordinários da FPF e Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

Artigo 17º *(Aos agentes desportivos e Clubes)*

Os Agentes Desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.

Artigo 18º *(Aos Clubes)*

Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- a) Derrota e subtracção de três pontos
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) REVOGADO
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação e desqualificação;;
- f) Baixa de divisão;
- g) Suspensão.

Artigo 18º-A R E V O G A D O

SECÇÃO II DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

Artigo 19º
1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e

quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II MULTA

Artigo 20º *(Do cumprimento da pena de multa)*

1. O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da F.P.F. no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a € 25, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da F.P.F..

2. As multas de valor igual ou inferior a € 25 são agravadas em 50% de imediato descontadas na conta corrente do Clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável, se o pagamento respectivo não for realizado no prazo regulamentar.

Artigo 21º *(Das multas aos agentes desportivos e custas)*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo anterior, se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.

2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade em quaisquer clubes ou organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efectuado.

3. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários.

Artigo 22º *(Da multa aos Clubes e sócios ordinários da FPF)*

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da FPF, com as necessárias adaptações.

2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.

3. A falta de pagamento de multa agravada no prazo fixado impede o clube, automaticamente, sem necessidade de nova notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em quaisquer competições organizadas pela FPF ou por algum dos seus sócios ordinários, sendo-lhe aplicável automaticamente o disposto no nº 2 do artigo 27º relativamente aos jogos em que esteja impedido de participar.

4. Os sócios ordinários devem informar a FPF, e esta aqueles, dos clubes impedidos nos termos deste artigo.

5. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à FPF ou a algum dos seus sócios ordinários.

6. A FPF leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se ache em mora.

SUB-SECÇÃO III SUSPENSÃO

Artigo 23º

(Âmbito da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.

2. A pena de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante ela qualquer cargo ou actividade desportiva sujeita ao poder disciplinar da FPF.

3. *Se o infractor exercer* funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.

4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 24º

(Da suspensão de agentes desportivos)

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.

2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

ARTIGO 25º

(Do cumprimento da pena de suspensão por período de tempo)

A pena de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o arguido estar ou não inscrito.

ARTIGO 25º-A

(Do cumprimento por jogadores da pena de suspensão por jogos)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores por jogos oficiais é cumprida durante a época desportiva.

2. O jogador punido com a suspensão por jogos fica impedido de participar em quaisquer jogos

previstos nas alíneas a), b) e c) do art. 1º, enquanto a suspensão não for cumprida.

3. Se a pena de suspensão por jogos oficiais não for cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver inscrito.

4. Os jogadores autorizados a participar em jogos de categorias etárias diferentes cumprem a pena de suspensão nos jogos da categoria etária a que pertencem, só podendo cumpri-la na prova de categoria etária superior quando não haja simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal de Domingo a Sábado.

5. Nos casos em que o clube que o jogador representa participe, na própria época ou épocas seguintes, em provas organizadas por entidade diferente da que aplicou a pena de suspensão por jogos, os jogadores só podem cumprir na categoria superior quando se verifique o disposto na parte final do número anterior.

6. Nos casos em que os jogadores estejam autorizados a participar em provas nacionais e distritais ou regionais do mesmo escalão etário, devem cumprir a pena de suspensão na prova nacional só podendo cumpri-la na prova distrital ou regional quando se verifique o disposto na parte final do nº 4.

7. Contam para o efeito de cumprimento de pena de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário.

8. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da pena por jogos, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição.

9. Salvo o disposto no nº 7 deste artigo, um jogo que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da pena de suspensão por jogos.

Artigo 26º

(Da suspensão dos sócios ordinários da FPF)

1. A suspensão dos agrupamentos de Clubes não determina a suspensão dos Clubes neles filiados.

2. A FPF assume as competências dos agrupamentos de Clubes suspensos relativamente às provas de âmbito nacional e pelo período em que durar a suspensão.

Artigo 27º

(Da suspensão dos Clubes)

1. O cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos clubes inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão e impede o clube durante esse período de participar em jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2. Nos jogos em que estão impedidos de participar por suspensão, é aplicável aos Clubes o

disposto neste regulamento quanto à falta de comparência a jogo.

3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

Artigo 28º

(Da suspensão preventiva)

1. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável, a suspensão preventiva que não seja automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

2. A suspensão preventiva de um jogador ou de outro agente desportivo que não seja automática depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e caduca automaticamente ao fim de dois meses a contar da notificação.

3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respectiva decisão ao arguido, feita por telecópia ou carta registada ou por correio electrónico.

4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

5. A Direcção da FPF requer ao Conselho de Disciplina no prazo de 8 dias a confirmação da medida cautelar de suspensão de actividade por si determinada no exercício da competência prevista no art. 33º alínea r) dos Estatutos da FPF, sob pena de caducidade.

Artigo 29º

(Da suspensão preventiva automática dos jogadores)

1. O jogador apenas fica suspenso preventivamente sem necessidade de prévia notificação, quando o árbitro mencione na ficha técnica que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo.

2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à FPF.

3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente procedimento disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.

4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.

5. Quando a infracção for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 1º, a suspensão preventiva

apenas se inicia com a prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 30º

(Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 12 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

Artigo 31º

(Processo especial de impedimento por dívidas)

1. A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou colectiva integrada na FPF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, tem como efeito imediato que não sejam registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor, desde que resulte de decisão transitada em julgado de tribunal comum, do tribunal arbitral constituído nos termos dos estatutos da FPF ou de qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituído, nomeadamente a da LPFP ou a comissão arbitral paritária do contrato colectivo de trabalho dos jogadores profissionais de futebol.

2. O impedimento pode igualmente ser requerido com base em certidão judicial de processo executivo em que se declare ter já decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que o executado o tenha efectuado.

3. O impedimento cessa por acordo ou pelo pagamento; nos casos de comprovada pendência de impugnação de decisão arbitral, o impedimento pode ser suspenso até ao trânsito em julgado da decisão final, logo que se mostre efectivamente prestada caução, designadamente por depósito provisório em conta da FPF do valor da dívida, acrescido dos juros de montante não inferior a três anos e custas prováveis.

4. O impedimento poderá ainda ser suspenso em caso de acordo escrito celebrado entre credor e devedor.

5. O impedimento não obsta ao registo de contrato ou compromisso desportivo celebrado com jogador que não esteja habilitado a disputar prova reservada a seniores.

6. O impedimento aplica-se às decisões transitadas em julgado após a Assembleia-geral da F.P.F., de 10 de Agosto de 1996.

SUB-SECÇÃO V
DERROTA

Artigo 32º

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:

a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3. No caso previsto no artigo 10º, nº 2, a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de € 1.500 a € 2.500, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3 do mesmo artigo.

4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

SUB-SECÇÃO VI INDEMNIZAÇÃO

Artigo 33º

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.

2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 34º

(Âmbito da pena de interdição)

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela FPF e LPFP relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;

b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela FPF, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;

e) Nos jogos da Taça de Portugal, obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito.

Artigo 35º

(Cumprimento da pena de interdição)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição nacional, regional ou distrital que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.

2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela FPF.

SUB-SECÇÃO VIII VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 36º

Revogado

SUB-SECÇÃO IX REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

Artigo 37º

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.

2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.

3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em directo ou em diferido.

4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;

b) O Delegado ao Jogo da FPF e o Observador de Árbitros;

c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;

d) Os representantes dos órgãos de comunicação social.

e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO X DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Artigo 38º

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.

c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;

d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.

e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, à pena de desclassificação acresce a de suspensão por uma época desportiva.

2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO XI BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 39º

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.

2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por 1 época desportiva.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º (Regime aplicável)

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

Artigo 41º (Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;

b) A intensidade do dolo ou negligência;

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;

e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) A situação económica do infractor.

Artigo 42º (Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

a) A reincidência e a acumulação de faltas;

b) A premeditação;

c) A combinação com outrem para a prática da infracção;

2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 43º (Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) Ser o arguido Escola, Infantil ou Iniciado;

b) O bom comportamento anterior;

c) A confissão espontânea da infracção;

d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;

e) A provocação;

f) O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 44º (Suspensão da execução da pena)

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II GRADUAÇÃO DAS PENAS

Artigo 45º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º nº 3, a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.

2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º nº 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:

a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.

b) no caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave, salvo o disposto no número seguinte.

3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.

4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46º

(Da desistência de prova)

1. Em caso de desistência de participação na final da Taça de Portugal ou na Supertaça é averbada derrota e desqualificação ao clube desistente, sendo ainda punido o mesmo com as penas de baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:

- a) Supertaça - €: 25.000;
- b) Taça de Portugal - €: 25.000;

2. Em caso de desistência após o início de prova disputada por pontos organizada pela FPF é averbada a desclassificação, sendo o clube punido ainda com baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:

- a) Campeonato Nacional da II Divisão - €: 2.500;
- b) Campeonato Nacional da III Divisão - €: 1.250;
- c) Outras provas organizadas pela FPF - €: 500.

3. A desistência noutras circunstâncias de prova disputada por pontos organizada pela FPF é punida com suspensão por duas épocas desportivas e multa nos termos do nº 2.

4. No caso de a desistência ocorrer antes de passados 10 dias após homologação da prova em que o clube se qualificou a multa referida no nº 2 é reduzida a metade.

5. Em caso de desistência de prova disputada por eliminatórias é averbada derrota e desqualificação ao clube desistente nos jogos subsequentes em que devesse participar, sendo ainda punido o mesmo com suspensão por duas épocas desportivas na respectiva prova e multa de €: 5.000.

6. Em caso de desistência a FPF pode sempre fazer prosseguir as provas sem o clube arguido, independentemente da pendência de procedimento disciplinar.

7. Em caso algum é aplicável à desistência a redução prevista no artigo 91º deste regulamento.

8. Considera-se que também desiste da participação na prova o clube que, sendo notificado pela FPF para confirmar a sua participação, não a confirme por escrito no prazo de 4 dias.

9. A declaração de desistência de participação em algum jogo de prova disputada por pontos é equiparada a falta de comparência.

10. A desistência após o início da prova confere aos prejudicados o direito a serem indemnizados pelo clube desistente da receita provável a que teriam direito nos jogos que deixaram de se realizar.

11. O clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em prova oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro de prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é punido com multa de €: 5.000 a €: 25.000 e com suspensão das provas nacionais até integral regularização da dívida.

Artigo 47º

(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador que não esteja legal ou regulamentarmente habilitado ou autorizado para o representar nesse jogo é punido com derrota e multa de € 1.500 a € 2.500.

2. Se a infracção ocorrer em uma das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos e se da aplicação da pena de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido nos termos do nº 3 do artigo 58º.

3. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o Jogador:

- a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;

b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;

c) Que tenha sido utilizado em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º anterior concluído há menos de quinze horas;

d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;

e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

4. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o treinador que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa em causa.

5. Nas provas de futsal o nº 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

6.- No caso de a infracção prevista no nº 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube será punido apenas com multa de €: 3.000 a €: 5.000.

Artigo 48º

(Corrupção da equipa de arbitragem)

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obter, daqueles agentes uma actuação parcial por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o *relatório do jogo*, será punido com as seguintes penas:

a) desclassificação;

b) multa de €: 5.000 a €: 25.000.

2. Os factos previstos no numero anterior, quando na forma de tentativa, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:

a) nas provas por pontos: derrota e subtracção de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;

b) nas provas por eliminatórias: desqualificação da prova.

3. O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

4. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 49º

(Corrupção de clubes e agentes desportivos)

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no nº 2, do artigo anterior.

2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no nº 1, serão punidos com as penas nele previstas.

4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no nº 1 deste artigo reduzida a 1/4.

5. O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 49º-A

(Corrupção de outros agentes desportivos)

Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no nº 2, do artigo 52º.

Artigo 50º

(Coacção)

1. É punido nos termos do artigo 48º o clube que, antes, durante ou após jogo previsto no nº 1 do artigo 1º, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, membros da força policial, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário; que ocasione incapacidade física ainda que temporária em qualquer deles; que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é punida nos termos do nº 1.

ARTIGO 50º-A

(Das alterações de ordem e disciplina)

1. É aplicável o disposto nos artigos 145º a 158º, com as necessárias adaptações, aos danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e empregados, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.

2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela indemnização dos danos causados nos termos do nº 1.

Artigo 51º

(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa de € 2.500 a € 5.000.

2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça de Portugal, na *Super Taça* ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 58º, conforme o caso, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.

3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 52º

(Dos atrasos no início ou conclusão de certos jogos)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de € 1.500 a € 3.000.

2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

ARTIGO 53º

(Da recusa de cedência de recinto desportivo ou agente desportivo)

1. O clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizarem jogos das selecções nacionais ou jogos que a FPF deva marcar em campo neutro, é punido com multa de: €: 1.500 a €: 5.000 e interdição do campo de jogos por 1 a 3 meses para todas as competições oficiais.

2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FPF os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções Nacionais, é punido com multa de € 1.500 a € 5.000 por cada agente desportivo.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à cedência de campo às Associações Distritais ou Regionais, cabendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da Associação respectiva.

Artigo 54º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

O clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF, submeta aos tribunais, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas é punido com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo as despesas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 55º

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é punido com multa de € 1.500 a € 2.500 e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 55º-A

(Da não participação em Campeonato de Juniores de Futsal)

1. O Clube que, participando nos Campeonatos Nacionais da 1ª, 2ª, ou 3ª divisão de Futsal, não disponha de pelo menos uma equipa de Juniores (A,B, C, D ou E) a participar em provas oficiais das respectivas categorias será punido com baixa de divisão.

2. A infracção prevista no nº1 verifica-se sempre que a equipa de juniores não estiver inscrita em 31 de Março de cada época desportiva, beneficiando os clubes que subirem à 3ª Divisão Nacional de Futsal de um período de carência de duas épocas contadas a partir da época de subida.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 56º

(Falta de comparência a jogo)

1. A falta de comparência de clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.

2. É punido nos termos do artigo 49º o clube que se recuse a participar em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, ainda que tenha comparecido no complexo desportivo onde o mesmo se ia realizar.

Artigo 57º

(Processo especial de justificação de falta de comparência a jogo)

1. A justificação da falta de comparência ou da falta de participação em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é requerida por escrito ao Conselho de Disciplina no prazo de 2 dias, devendo o requerimento indicar todas as provas a produzir; as testemunhas serão a apresentar em número não superior a três.

2. O Conselho de Disciplina apreciará todas as provas e tomará os depoimentos, que resumirá por extracto nos autos, considerando justificada a falta ou, caso a mesma não seja

considerada justificada, averbando derrota no jogo ao clube faltoso.

3. Da decisão no processo especial não cabe recurso.

4. O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.

Artigo 58º

(Da falta de comparência a jogos oficiais)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de falta de comparência injustificada de um clube a qualquer jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é averbada a derrota, sendo o mesmo punido com multa €: 1.500 a €: 2.500.

2. À falta de comparência na final da Taça de Portugal ou na Supertaça é correspondentemente aplicável o disposto no nº 1 do artigo 46º.

3. À falta de comparência injustificada em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados é correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º.

4. À falta de comparência injustificada numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase de prova disputada por pontos é correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 46º.

5. À falta de comparência injustificada em jogo de prova disputada por eliminatórias é correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 46º.

6. É equiparada à falta de comparência a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo; a FPF pode neste caso proceder à desmarcação do jogo.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.

8. Em qualquer caso o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à FPF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

9. Em caso algum é aplicável à falta de comparência a redução prevista no artigo 91º deste regulamento.

10. No futsal o disposto no nº 4 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

Artigo 59º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.

2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de

organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.

3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 60º

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 61º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. É punido com a multa de € 1.000 a € 2.000 o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade.

2. À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

3. Incorre em igual pena o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no nº 1 do art. 50º por força do exercício das suas funções.

4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

Artigo 61º-A

(Discriminação)

1. Os Clubes são punidos nos mesmos termos da regulamentação da FIFA quando a infracção prevista no artigo 61º for cometida por razões de raça, religião, ideologia política ou outro tipo de discriminação.

2. São punidos nos mesmos termos todos os agentes desportivos e espectadores.

Artigo 62º

(Da não comunicação de alteração contratual)

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FPF, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no artigo 104º.

Artigo 63º

(Do incumprimento de obrigações pecuniárias com Clube estrangeiro)

1. O Clube que não proceda ao pagamento a outro Clube filiado em Federação estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em virtude da transferência internacional ou inscrição de jogador, pelo qual a FPF seja responsabilizada pela UEFA ou pela FIFA, é punido com multa de € 2.000 a € 4.000 e suspensão por tempo indeterminado, até integral pagamento da importância em dívida.

2. É igualmente punido nos termos do número anterior o Clube que não proceda ao pagamento das remunerações ou créditos salariais ao jogador, de acordo com o contrato de trabalho subscrito por ambos, por cuja dívida venha a FPF a responder perante qualquer entidade.

3. A FPF pode reter, até ao limite da dívida e respectivos juros, as receitas do Clube infractor, no caso da UEFA ou a FIFA reterem para o mesmo fim receita devida à FPF ou a qualquer Clube nacional.

Artigo 64º

(Dos jogos não autorizados com equipa estrangeira)

1. O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube estrangeiro sem previamente solicitar autorização à FPF é punido com multa de € 2.000 a € 4.000.

2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado na respectiva associação nacional, a multa é agravada para o dobro.

3. Se o Clube realizar o jogo após negada a autorização, à multa agravada acresce a pena de suspensão restrita à disputa de jogos não integrados em provas organizadas pela FPF realizados com equipas estrangeiras durante 3 épocas desportivas.

4. Se o jogo for disputado com Clube ou Selecção de associação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia, à multa agravada acresce a pena de suspensão por 2 épocas desportivas.

Artigo 65º

(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com multa de € 2.000 a € 4.000.

Artigo 66º

(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.

2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento do jogo.

3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro.

4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.

5. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

Artigo 67º

(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.

2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com multa de € 2.000 a € 4.000 e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

Artigo 68º

(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à Associação Regional ou Distrital respectiva, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuizos causados à FPF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

Artigo 69º

(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 49º, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. Se o facto ocorrer na final da Taça de Portugal, na Super Taça ou nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 58º.

3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.

Artigo 70º

(Da utilização não autorizada de jogadores de outro clube)

O Clube que em jogo previsto nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 1º utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na FPF sem autorização escrita desta ou da respectiva Associação Regional ou Distrital, bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é punido com multa de € 500 a € 1.000.

Artigo 71º

(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.

Artigo 72º

(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

1. O Clube que insira no equipamento dos jogadores ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas é punido com repreensão por escrito e multa de € 2.000 a € 4.000.

2. O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido com advertência e multa de € 500 a € 2.500.

3. Sempre que o clube reincidir, os valores previstos neste artigo serão elevados para o dobro relativamente aos aplicados na infracção antecedente.

Artigo 73º

(Da transmissão televisiva dos jogos)

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com os regulamentos, é punido nos termos seguintes:

a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: multa € 50.000 a € 62.500;

b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos: multa de € 37.500 a € 50.000;

c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa de € 37.500 a € 50.000;

d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: multa de € 20.000 a € 37.500;

e) Outras violações regulamentares: multa de € 10.000 a € 20.000.

2. O produto da multa reverte em partes iguais para a FPF e para a Associação Regional ou Distrital territorialmente competente.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do nº 1 acresce sempre indemnização aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao Clube infractor pela autorização da transmissão.

4. Se a infracção respeitar a transmissão de jogo referente à Taça de Portugal ou a outra competição de que a FPF detenha os direitos de imagem e retransmissão, além das penas previstas no nº 1, o Clube é punido com indemnização à FPF em valor correspondente ao prejuízo causado, calculado no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.

5. É punido nos termos do presente artigo, o Clube que, sem prévia autorização da FPF ou em desconformidade com os Regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão de imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia.

Artigo 74º

(Do impedimento de transmissão de jogo)

1. O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, do jogo em que intervenha a Selecção Nacional é punido com interdição do campo de jogos por três jogos oficiais, multa de € 10.000 a € 20.000 e indemnização à FPF, a calcular nos termos do nº 3.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º em violação à regulamentação em vigor, é punido com interdição do campo de jogos por um jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, multa de € 5.000 a € 10.000, e indemnização às entidades lesadas com valor correspondente aos prejuízos causados.

3. Se a infracção prevista no número anterior respeitar à transmissão de jogo referente à Taça de Portugal ou a outra competição da qual a FPF detenha os direitos de imagem e retransmissão, o Clube é punido com multa de € 20.000 a € 40.000 e indemnização à FPF em valor correspondente ao prejuízo causado, a calcular no processo disciplinar, de acordo com as condições contratuais a que a FPF esteja vinculada.

4. O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto nos artigos 73º e 74º deste Regulamento, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer

prova oficial, não sendo aplicável neste caso o regime previsto nos artigos 20º, 22º e 91º deste Regulamento.

Artigo 75º
(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com derrota e multa de € 1.500 a € 2.500.

2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

3. O Clube é punido, em qualquer caso, nos termos do número anterior, se a data ou hora da realização do jogo em que a infracção foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas da prova ou fase da prova, tenha sido regularmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 51º nº 3, é punido nos termos do nº 1 deste artigo o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante à final da Taça de Portugal, à Super Taça e às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.

5. Se da aplicação da pena de derrota prevista no nº 1 do presente artigo resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte da prova, o Clube é punido nos termos do nº 3 do artigo 58º.

6. As previsões dos nºs 1, 3 e 4 em provas de futsal apenas se aplicam nas duas últimas jornadas da prova.

Artigo 76º
(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.

Artigo 77º
(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou

do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 78º
(Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo)

1. Se os factos previstos no artigo 52º não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é punido com a multa de €: 1.000 a €: 2.000.

2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce a interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

Artigo 79º
(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas é punido com multa de € 1.000 a € 3.000.

2. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

3. É punido nos termos do número anterior o Clube que durante a realização do jogo permita, para uso do público, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha.

Artigo 80º
(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à FPF ou à Associação Regional ou Distrital respectiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000.

Artigo 81º
(Da irregularidade nos ingressos)

1. O clube que em jogo oficial de que a FPF seja considerada entidade organizadora proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente de pagamento de ingresso pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a entrada gratuita ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito é punido com multa de €: 1.000 a €: 2.000 e indemnização ao lesado no montante dos prejuízos.

2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da FPF, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo a pena prevista no nº 1 é elevada ao dobro.

3. Não se aplica a redução do artigo 91º.

Artigo 82º

(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 83º

(Da apresentação de contas)

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.

2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.

3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 84º

(Informações)

O Clube que não preste à FPF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de € 500 a € 1.500.

Artigo 85º

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de € 500 a € 1.500.

2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de € 1.000 a € 1.500.

3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º.

Artigo 86º

(Da falta de apresentação da licença ou vinheta)

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta de cada um dos jogadores é punido com advertência e multa de €: 150 por cada falta, com excepção dos jogadores cuja inscrição seja feita na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e com relação ao período em que comprovadamente aguarda a emissão por esta do respectivo cartão.

2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela FPF habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 87º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75º nºs 1, 2 e 3, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com multa de € 250, salvo se o atraso for de três minutos ou mais em que a multa será de € 500.

2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em € 250 por cada nova falta até ao limite de € 1.500.

3. Com as necessárias adaptações aplica-se o disposto no artigo 75º, nº 1.

4. As infracções previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.

5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 51º nº 3 e 75º nº 4, o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de € 500 a € 1.500.

Artigo 88º

(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1. O Clube que, na realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, permita a entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de € 250;

b) Pela segunda vez na época desportiva: multa de € 500;

c) Pelas vezes seguintes: multa de € 1.000 e interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 88º-A

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras

finalidades não informativas é punido com advertência e multa de € 500 a € 1.000.

2. Em caso de reincidência, o clube é punido com repreensão por escrito e multa de € 1.000 a € 1.500.

Artigo 89º

(Da não apresentação de placas de substituições)

1. O clube visitado ou considerado como tal que, para realização do jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição é punido com multa de € 500.

2. O disposto neste preceito não é aplicável a provas de futsal.

Artigo 90º

(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de € 500 a € 1.500, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 91º

(Reduções da pena de multa)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que participam no Campeonato Nacional da 2ª Divisão B.

2. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são reduzidos para metade relativamente aos clubes que participam no Campeonato Nacional da 3ª Divisão e a todos os clubes que participem na primeira eliminatória da Taça de Portugal.

3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são reduzidos para um quarto relativamente aos clubes das competições distritais ou regionais que se encontrem a participar na Taça de Portugal.

4. Nos casos não previstos nos números anteriores as reduções serão as seguintes:

- a. Campeonato Nacional de Juniores A: para um quarto;
- b. Campeonato Nacional de Juniores B: para um quinto;
- c. Campeonato Nacional de Juniores C: para um sexto;
- d. Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal: para metade;
- e. Campeonato Nacional da 2ª Divisão de Futsal: para um quarto.
- f. Outras provas: para um décimo.

5. Todos os clubes referidos no nº 4 beneficiam ainda da redução aí prevista em qualquer dos jogos da alínea a) do nº 1 do artigo 1º em que participem.

6. A pena de multa é sempre arredondada para a unidade de euro imediatamente superior, quando da aplicação da pena resulte valor centesimal.

SECÇÃO IV DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 92º

(Das falsas declarações e fraude)

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação colectiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de € 1.500 a € 2.500.

Artigo 93º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O dirigente de clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 1.500 a € 2.500.

Artigo 94º

(Da corrupção e coacção)

1. O dirigente do clube que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção previstos no nº 1 do artigo 50º e artigo 48º, é punido com suspensão de 2 a 10 anos e multa de € 2.500 a € 25.000.

2. É punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de €: 1.250 a €: 2.500 o dirigente de clube que cometer as infracções previstas nos artigos 49º, nº 1 e nº 3 e 49º-A.

3. No caso previsto no nº 2, do artigo 48º e no nº 4, do artigo 49º, o dirigente é punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa reduzida a um quarto.

Artigo 95º

(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de € 1.500 a € 3.000.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 96º

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no artigo 51º ou que, no decurso de jogo previsto no oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 1.500 a € 2.500.

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

Artigo 96º-A

(Do exercício da actividade proibida)

O titular do órgão dirigente da arbitragem e de Órgão Social dos Sócios Ordinários representantes dos árbitros de futebol que exerçam actividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas é punido com suspensão de todas as funções desportivas por um período de 2 a 6 anos.

Artigo 96º-B

(Irregularidade no registo de interesses)

O titular do Órgão dirigente da arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexactidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é punido com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes por 1 a 3 anos.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 97º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000.

Artigo 98º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000.

ARTIGO 98º-A

(Da intervenção em jogo que impeça golo iminente)

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo da equipa adversária será punido com multa de € 1.500 a € 3.000.
2. É punível de igual forma a deslocação de baliza de futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.
4. Não é aplicável o disposto no art. 91º.

Artigo 99º

(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 250 a € 750.

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 100º

(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de € 150, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.

2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de € 300.

Artigo 101º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com suspensão de 15 a 30 dias ou multa de €: 150 a €: 300;

2. Em caso de reincidência a pena é de suspensão de 15 a 30 dias e multa de €: 300 a €: 500.

Artigo 102º

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 150 a € 450 em todos os

casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV
ÂMBITO DE APLICAÇÃO
E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 103º
(Norma remissiva)

1. São punidos nos termos conjugados desta secção e da secção III deste capítulo os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica nacional e das comissões eventuais da FPF, bem como os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da FPF que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.

2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no nº 1.

4. Nos restantes casos, os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS
JOGADORES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO
GRAVES

Artigo 104º
(Da duplicidade de compromissos)

1. O jogador que com vista à mesma época desportiva assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um clube é punido:

a) Se o infractor for profissional: multa de € 1.500 a € 2.500 e suspensão por 30 a 90 dias;

b) Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

2. No caso de ambos os clubes requererem a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no nº 1, a sanção é elevada ao dobro.

Artigo 105º
(Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 2.500.

Artigo 106º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 93º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 2.500.

Artigo 107º
(Da corrupção e coacção)

1. O jogador que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção previstos no nº 1 do artigo 48º e no artigo 50º é punido com suspensão de dois a oito anos e multa de € 1.500 a € 15.000.

2. É punido com suspensão de 1 a 4 anos e multa de € 750 a € 12.500 o jogador que pratique as infracções previstas nos artigos 49º, nº 1 e nº 3, 49º-A.

3. No caso previsto no nº 2 do artigo 50º e no nº 4 do artigo 49º, o jogador é punido com a suspensão por 4 a 18 meses e multa reduzida a um quarto.

Artigo 108º
(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutile ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.500 a € 3.000.

2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.

4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 109º
(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo, antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6

meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 110º

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º n.ºs 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.

Artigo 111º

(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)

1. Havendo notícia de infracção prevista no nº 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o clube respectivo do alargamento do prazo de suspensão preventiva automática para 20 dias, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 28º.

2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.

3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela FPF.

Artigo 112º

(Recusa de saída do terreno de jogo)

O Jogador que se recuse a abandonar o retângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

Artigo 113º

(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções)

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FPF ou de Portugal, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 29º.

3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui

justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Nacionais.

4. O disposto neste artigo é aplicável à falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Regionais ou Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

Artigo 114º

(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções Nacionais)

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções Nacionais.

2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções Nacionais.

3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Selecção Nacional e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.

4. A Junta Médica reúne na sede da FPF ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 115º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 116º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 98º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 117º

(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 99º é punido nos termos do mesmo artigo.

Artigo 118º

(Da actuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias; em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.

3. O jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 70º, é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

Artigo 119º
(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º n.ºs 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 120º
(Outras ofensas corporais a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Jogador que agrida outro jogador antes, durante ou após o jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 121º
(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

1. O Jogador que antes, durante ou após o mesmo, agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 122º
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 96º n.º 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.

2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 123º
(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

ARTIGO 123º-A

(Da publicidade exibida pelos jogadores)

1. O jogador que antes, durante ou depois de jogo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1º, exhibir publicidade ou quaisquer escritos ou imagens não autorizados pela FPF, é punido com uma multa de € 2.000 a € 4.000.

2. Em caso de reincidência o jogador é punido com uma multa de € 2.500 a € 6.000.

3. No caso de a infracção ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, o jogador é punido com multa de € 6.000 a € 8.000 e com a pena de suspensão de 1 a 4 jogos.

ARTIGO 124º

(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com 2 a 4 jogos de suspensão.

2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gozar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a suspensão por 2 jogos.

3. Se a falta prevista no n.º 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de 1 a 3 jogos, salvo se estiver autorizado a fazê-lo.

4. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente é punido com a pena de suspensão por 3 a 6 jogos.

5. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 125º

(Das outras infracções ao serviço das Selecções Nacionais)

1. Sem prejuízo do artigo 113º, o Jogador que, ao serviço das Selecções Nacionais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da FPF e de Portugal é punido, consoante a gravidade da infracção, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Selecção Nacional.

2. O disposto neste artigo é aplicável à participação nas actividades das Selecções Regionais e Distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 126º

(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador

praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal isso acontece logo que a perda de tempo seja superior a 4 segundos
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 127º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29º.

2. A sanção aplicada pelo árbitro no decurso do jogo determina ainda a aplicação da seguinte pena:

- Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho: pena automática de suspensão por 1 jogo.

3. **REVOGADO.**

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 128º

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 129º

(Das infracções disciplinares graves)

1. O Dirigente de Clube que seja delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 1.500 a € 3.000.

2. Sem prejuízo do disposto no número

anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 500 a € 1.250.

3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.

4. A justificação da falta segue os termos do artigo 56º, com as necessárias adaptações.

Artigo 130º

(Dos limites objectivos da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VII

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 131º

(Falsificação do relatório do jogo)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

ARTIGO 131º-A

(Da coacção e da corrupção passiva ou activa de árbitros ou árbitros assistentes)

O árbitro, o árbitro assistente que participe ou declare ter participado em actos de corrupção ou de coacção previstos nos artigos 49º, 50º, 50º-A e 51º é punido nos termos do art. 94º, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 143º.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 132º

(Do incumprimento de nomeação)

1. O árbitro ou árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 133º

(Da falta injustificada a jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 134º

(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 135º

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a FPF é punido com suspensão até 180 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

Artigo 136º

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 137º

(Do comportamento incorrecto)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 138º

(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento anti desportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.

2. Nos caos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 139º

(Da não comparencia a acções de formação e avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.

2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.

4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

Artigo 140º

(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

Artigo 141º

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:

- a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
- b) Segunda infracção: repreensão por escrito;
- c) Infracções seguintes: suspensão até 30 dias.

Artigo 142º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da FPF, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF.

SUB-SECÇÃO IV DAS OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 143º

(Norma remissiva)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o árbitro ou o árbitro assistente que pratique infracção disciplinar prevista e punida na secção IV deste capítulo não é punido com multa, sendo os limites da pena elevados em um terço.

2. O árbitro ou árbitro assistente que pratique as infracções previstas nos artigos 96º-A e 96º-B, deste Regulamento é punido nos termos do referido artigo.

SECÇÃO VIII DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 144º

(Norma remissiva)

As infracções disciplinares específicas da função dos observadores de árbitros e dos cronometristas são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO IX DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 145º

(Princípio geral)

O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo.

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 146º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 3 a 5 jogos ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada, vedação do campo de jogos e multa de € 1.500 a € 5.000.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 1.500 a € 3750, se da agressão de seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108º nºs 1 e 2 ou no artigo 110º nº 2.

3. A agressão física a espectadores feita nos termos do número anterior é punível naqueles termos.

4. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 147º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1. É punido nos termos do artigo 146º nº 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 148º

(Da realização ou conclusão do jogo)

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 149º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 1.000 a € 3.250.

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido nos termos do artigo 146º nº 1.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 150º

(Das invasões e distúrbios colectivos)

1. É punido nos termos do artigo 149º nº 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 151º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 1.000 a € 3.250.

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido nos termos do artigo 149º nº 1.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 152º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço, antes, durante ou depois da

realização deste é punido com interdição do campo de jogos por 1 ou 2 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 750 a € 3.000.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 153º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º nºs 1 e 2, é punido nos termos do artigo 151º nº 1.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

Artigo 154º

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de € 750 a € 3.000.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 155º

(Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de € 750 a € 3.000.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 2.500.

3. Em caso de reiterada prática da infracção, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

Artigo 156º

(Do comportamento incorrecto do público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 150 a € 500.

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 157º

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso € 5.000.

SUB-SECÇÃO V
DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 158º

(Da responsabilidade pelos danos)

1. O clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.

2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.

3. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

4. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da FPF de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 50.

5. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

6. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

SECÇÃO X
DAS INFRACÇÕES
ESPECIFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA
FPF

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO
GRAVES

Artigo 159º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

O Sócio Ordinário da FPF que pratique a infracção prevista no artigo 54º é punido com suspensão por 1 a 3 anos, multa de € 5.000 a € 15.000 e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 160º

(Da inobservância dos deveres para com a FPF)

1. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos da FPF, o Sócio Ordinário da FPF que pratique a infracção prevista no artigo 60º, viole dever imposto pelos Estatutos da FPF ou preste falso esclarecimento ou informação à FPF é punido com multa de € 1.500 a € 5.000 e indemnização pelos danos a que der causa.

2. Os limites da pena de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infracção.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 161º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. O Sócio Ordinário da FPF que pratique a infracção prevista no artigo 61º é punido com multa de € 1.500 a € 3.000.

2. O Sócio Ordinário da FPF é responsável pela actuação dos membros dos seus órgãos sociais ou representantes.

Artigo 162º

(Da não comunicação da alteração de condições de campo de jogos)

1. A Associação Regional ou Distrital que não comunique imediatamente à FPF alteração ocorrida no recinto desportivo de Clube seu filiado de que tome conhecimento, é punida com multa de € 1.000 a € 2.000.

2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 1º, a Associação Regional ou Distrital é ainda condenada no pagamento das despesas de arbitragem e organização e dos prejuízos causados à FPF, aos Clubes intervenientes e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

Artigo 163º

(Do movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas)

A Associação Regional ou Distrital que pratique as infracções previstas nos artigos 81º, 82º e 83º é punida com as penas neles estabelecidas e perde o direito às percentagens da receita ou taxas que eventualmente lhe coubessem.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 164º
(Da comunicação à FPF do exercício da acção disciplinar)

O agrupamento de Clubes, Sócio Ordinário da FPF, que não comunique à FPF as penas e as alterações das penas por si aplicadas aos sócios e agentes desportivos sob o seu poder disciplinar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão respectiva, é punido com multa de € 500 a € 1.500.

Artigo 165º
(Do atraso no envio de relatório do jogo)

1. A Associação Regional ou Distrital que não envie à FPF no prazo de 8 dias o relatório do jogo disputado por sua Seleção Regional ou Distrital é punida com multa de € 250 a € 1.000.

2. É punida nos termos do número anterior idêntica omissão relativa a jogo disputado por Clube filiado da Associação Regional ou Distrital com equipa estrangeira.

Artigo 166º
(Do incumprimento dos Regulamentos da FPF e demais legislação desportiva)

1. Sem prejuízo do que esteja expressamente determinado, o Sócio Ordinário da FPF que viole disposição dos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva é punido com multa de € 500 a € 1.500.

2. Os limites da pena de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infracção.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 167º
(Natureza e competências)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.

2. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.

3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete à Direcção da FPF, que será exercida preferencialmente através da Comissão de Inquéritos e Sindicâncias da FPF (CIS), sem prejuízo da competência disciplinar da LPFP.

4. O impulso do procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da FPF e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da FPF nos termos do respectivo regimento.

5. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

6. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

7. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.

8. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

Artigo 168º
(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.

2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos e processos propostos no Conselho de Justiça da FPF, salvo o disposto no número seguinte.

3. Podem litigar por si a FPF, os seus órgãos sociais e respectivos membros e os sócios ordinários da FPF e os seus dirigentes.

4. Não há apoio judiciário.

Artigo 169º
(Princípios Gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.

2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.

3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

Artigo 170º
(Meios de Prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.

2. Os factos constantes de documentos oficiais da FPF, dos relatórios do jogo, do delegado da FPF ao jogo, da força policial, do observador de árbitros e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 171º
(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:

- a) Processo sumário;
- b) Processo disciplinar;
- c) Processo especial.

2. O processo sumário aplica-se quando se tratar de:

- a) Infracções leves;
- b) Infracções graves descritas em documentos previstos no nº 2 do artigo 170º, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 1 mês;

- c) Infracções graves em que a decisão não ponha em causa a normal continuidade da prova.

3. Sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, são aplicadas em processo sumário as penas desportivas relativas à não realização de um jogo por falta de comparência, falta de policiamento, deficientes condições de campo ou equipamentos.

4. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.

5. O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas nos números anteriores.

6. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários e ainda os processos relativos a infracções disciplinares:

- a) Cuja sanção determine a perda de pontos;
- b) Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;

- c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão;

- d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.

7. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.

8. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

Artigo 172º (Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.

2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da FPF e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial e no site oficial da FPF.

3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.

4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

Artigo 173º (Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A apresentação de requerimentos e outros papéis destinados a processos considera-se efectuada na data da recepção efectiva dos papéis na Secretaria da FPF, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado em que se consideram apresentados na data do registo.

2. No caso de terem sido recebidos em dia em que a Secretaria estiver encerrada ou para além do horário de abertura da mesma os papéis apenas serão processados a partir do dia útil seguinte.

3. A Secretaria da FPF dispõe de um horário próprio e encontra-se encerrada aos Sábados, Domingos e Feriados.

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

Artigo 174º

1. Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direcção da FPF nomeia instrutor do processo.

2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e actos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessárias ou lhe sejam propostas pelos órgãos jurisdicionais da FPF.

3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.

4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da FPF e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.

5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.

6. Concluído o inquérito, é deduzida acusação ou proposto o arquivamento dos autos; nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.

7. Constitui nulidade insuprível a intervenção do instrutor na decisão.

SUB-SECÇÃO II

DEFESA E INSTRUÇÃO

Artigo 175º (Tramitação)

1. Deduzida acusação, é feita a notificação do arguido por carta registada ou telecópia para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.

3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido;

4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.

5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.

6. A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 176º (Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove.

2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.

3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.

4. Sem prejuízo do disposto no regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPF nos processos urgentes e em todos aqueles em que o arguido não requeira na sua defesa que a inquirição seja feita na sede de um dos sócios ordinários da FPF.

5. Quando se verifique o disposto na segunda parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido será notificado por telecópia ou carta registada de que deve proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, se realizar esta na sede da FPF.

6. Os órgãos disciplinares podem autorizar excepcionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPF, se a mesma se justificar; podem igualmente os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.

7. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira; no caso de ser condenado será igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

SUBSECÇÃO III JULGAMENTO

Artigo 177º

1. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.

2. Aplica-se correspondentemente o disposto no nº 7 do art. 174º.

3. Compete ao relator realizar no prazo máximo de 8 dias as diligências probatórias complementares que entenda necessárias à descoberta da verdade, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário

4. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso para redistribuição, se o relator tiver intervindo na instrução, ou para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido da decisão final.

5. O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

SECÇÃO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 178º

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido.

2. REVOGADO

3. REVOGADO

SECÇÃO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

Artigo 179º

1. Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria da infracção disciplinar podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguação.

2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.

3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

4. Se o entenderem, podem os órgãos jurisdicionais da FPF delegar na CIS a realização de diligências probatórias que lhes competisse realizar.

SECÇÃO V DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 180º (Admissibilidade)

1. A decisão proferida em processo sumário pode ser objecto de revisão para o órgão jurisdicional que julgou a infracção.

2. O recurso de revisão é admitido quando o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam susceptíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.

3. Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.

4. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.

5. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.

6. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da pena de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação.

Artigo 181º (Tramitação)

1. A motivação da revisão é apresentada pelo arguido junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial.

2. O prazo para apresentação do recurso de revisão é de 15 dias após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.

3. Distribuído o recurso por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infracção, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento liminar, pronunciando-se logo quanto a custas ainda que não tenha sido paga a taxa de justiça inicial.

4. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.

5. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.

6. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 182º (Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da FPF em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da FPF por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.

2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.

3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na FPF os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

Artigo 183º (Princípios e tramitação)

1. O Conselho de Justiça da FPF exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

2. O Conselho de Justiça da FPF julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.

3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da FPF.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 184º (Âmbito do Regulamento Disciplinar da FPF)

1. As Associações Distritais e Regionais devem adoptar este Regulamento Disciplinar, com as necessárias adaptações, devendo estas ser submetidas a parecer prévio do Conselho de Disciplina da FPF e à aprovação da Direcção da FPF, quando se não limitem a modificação dos limites das penas de multa.

2. As Associações Distritais e Regionais devem depositar na FPF os seus regulamentos disciplinares dentro do prazo de um mês após a sua aprovação.

3. As Associações Distritais e Regionais que ainda não o tenham feito deverão fazer esse depósito

dentro do prazo de um mês a contar da publicação do presente Regulamento.

Artigo 185º
(Início de vigência)

1. Este Regulamento Disciplinar da FPF entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da FPF.

2. Até à revisão do Regulamento Geral da FPF, mantém-se em vigor a matéria dos artigos 2º a 21º e 105º a 117º, todos do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Congresso de 2 de Julho de 1960, com as alterações introduzidas nessas normas posteriormente.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 186º

1. Na época desportiva de 1998/99 as sanções pecuniárias são, a título excepcional, reduzidas a 50 por cento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As sanções pecuniárias previstas nos artigos 48º, 53º, 64º, 67, nº. 2, 70º., 72º., 73º. 75º. e 79, nº. 2, são de aplicação imediata.

3. As sanções pecuniárias previstas nos artigos 145º e seguintes não podem, mesmo no período transitório, ser inferiores às que resultam das disposições legais aplicáveis.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

REGULAMENTO DE 1960

- APROVADO PELO CONGRESSO DE 02.07.1960
- ARTIGOS 2º. A 21º. E 105º. A 117º EM VIGOR POR VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 90º. DO REGULAMENTO DISCIPLINAR APROVADO NO CONGRESSO EXTRAORDINÁRIO DE 29.07.72, COM ALTERAÇÕES APROVADAS NOS CONGRESSOS EXTRAORDINÁRIOS DE 28.07.73, 27.08.77 E 14.03.81.

DISCIPLINA

CAPÍTULO I DOS JOGOS

Artigo 2º. - Compete aos clubes assegurar a manutenção da ordem e da disciplina dentro dos seus campos de jogos, antes, durante e após os desafios neles realizados, que deverão decorrer em ambiente de correcção e lealdade exigidas por todas as manifestações desportivas.

§ único - O clube proprietário ou arrendatário do campo *deve* prestar aos representantes da Federação e da Liga, das Associações e dos clubes, aos *árbitros e cronometristas*, jogadores e assistentes técnicos da equipa visitante, a consideração, auxílio e atenção inerentes aos deveres de camaradagem e hospitalidade, antes, durante e após os jogos.

Artigo 3º. - Os dirigentes do clube visitante, seus delegados, jogadores e assistentes técnicos, são igualmente obrigados ao comportamento mencionado no parágrafo único do artigo anterior, em relação à equipa visitada, seus dirigentes e assistentes técnicos, aos representantes da Federação, da Liga e das Associações, aos árbitros e cronometristas.

Artigo 4º. - Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, jogadores, equipa de arbitragem e dirigentes dos respectivos clubes ou seus auxiliares, deverão usar da maior correcção e respeito para com o público.

Artigo 5º. - O clube proprietário ou arrendatário do campo deverá organizar, antes do jogo, e manter, até final os serviços de ordem necessários à manutenção e disciplina.

§ único - Esses serviços de ordem são extensivos a todo o *complexo desportivo*.

Artigo 6º. - Ambos os clubes designarão sempre um ou dois delegados para comparecerem em cada jogo, devidamente credenciados e escolhidos entre os membros dos seus corpos gerentes.

§ 1º. - Os delegados dos clubes apresentarão ao árbitro, trinta minutos antes do início do jogo, a respectiva credencial e as licenças dos jogadores indicando qual o capitão da equipa.

§ 2º. - Durante o jogo, um dos delegados do clube visitado deverá permanecer junto do rectângulo em lugar bem visível; a sua saída do campo só será justificável por motivos urgentes relacionados com a natureza do seu cargo ou por circunstâncias de força maior e, neste caso, deve fazer-se substituir.

§ 3º. - Quando um dos clubes desejar protestar o jogo, um dos seus delegados deverá declará-lo, por escrito, no *relatório do jogo*, logo que este termine, assinando a declaração; *as alegações e pagamento de taxa de justiça serão feitas no prazo regulamentar*.

Artigo 7º. - São deveres especiais do delegado do clube visitado:

a) - Apresentar-se à equipa de arbitragem quando esta chegar ao campo, *indicar-lhe o local onde deve parquear a viatura e com ela verificar o estado da mesma*, se necessário em presença da força policial, e auxiliá-la em tudo o que estiver ao seu alcance para facilitar o desempenho da sua missão, acatando as suas indicações, ou reclamações sobre deficiências em relação às determinações exaradas nas Leis do Jogo e nos Regulamentos.

b) - Apresentar-se ao delegado do clube visitante, oferecendo-lhe e prestando-lhe seu auxílio e colaboração.

c) - Acompanhar o árbitro, da cabina ao rectângulo do jogo e vice-versa, no início, intervalo e final do jogo;

d) - Impedir que, próximo das linhas que demarcam o rectângulo, permaneçam pessoas que possam prejudicar o movimento dos jogadores, da equipa de arbitragem e da bola;

e) - Entender-se com o comandante da força pública sobre as medidas e precauções adequadas para impedir que o público:

1. - Se aproxime ou tenha contacto com os jogadores e com a equipa de arbitragem.
2. - Perturbe a ordem e tranquilidade nos vestiários e cabinas e seus acessos;

3. - Moleste, por qualquer forma, todos aqueles que intervêm oficialmente no jogo, antes, durante e após o mesmo.

f) - Sempre que as circunstâncias o aconselhem, deverá prontamente solicitar a intervenção da força pública, de forma a garantir eficazmente a protecção à equipa de arbitragem e à do clube visitante e seus acompanhantes;

g) - Acompanhar a equipa de arbitragem até que esta, por se considerar em segurança, dispense a protecção que lhe é devida.

§ **único** - Quando o jogo se efectuar em campo neutro, estes deveres competem a um delegado do clube proprietário ou arrendatário.

Artigo 8º. - Os capitães das equipas são os únicos jogadores qualificados para as representar durante o jogo, junto da equipa de arbitragem.

Artigo 9º. - São direitos dos capitães das equipas:

a) - Dar instruções aos seus jogadores;

b) - Solicitar do árbitro respeitosamente, qualquer esclarecimento sobre ocorrências do jogo.

Artigo 10º. - São deveres dos capitães das equipas:

a) - Respeitar e fazer respeitar as determinações do árbitro;

b) - Observar e fazer observar as normas de lealdade e correcção, para com os adversários;

c) - Procurar sanar prontamente quaisquer divergências ou conflitos provocados pelos seus companheiros, ou em que estes sejam intervenientes, perante a equipa de arbitragem, adversários ou público.

Artigo 11º.

1.- Durante o tempo regulamentar, só poderão entrar e permanecer na zona do campo destinada aos jogos, os delegados ao jogo, o médico, o massagista, o treinador e os jogadores suplentes (*até sete*) quando equipados, de cada um dos contendores, e ainda os fotógrafos da imprensa, quando em serviço, e os elementos absolutamente indispensáveis aos serviços da Radiodifusão e Radiotelevisão.

2. - As pessoas e entidades referidas no número anterior, apenas poderão estacionar entre as linhas de demarcação e o público mas sempre o mais distante possível das mesmas.

3. - É rigorosamente proibido a estas pessoas e entidades dar indicações, por palavras, sinais ou quaisquer outros meios aos jogadores em campo.

4. - Apenas poderão permanecer no "banco" durante o tempo regulamentar as pessoas a saber:

- 2 delegados ao jogo

- Treinador

- Médico

- Massagista

- 7 jogadores suplentes no máximo

5. - Um dos delegados ao jogo poderá ser substituído no "banco" pelo treinador adjunto, preparador físico ou secretário-técnico, mantendo-se porém, o número estabelecido de *doze* elementos que podem permanecer no "banco".

6.- O "banco" destinado ao clube visitante deverá encontrar-se sempre colocado o mais afastado possível das zonas ocupadas pelos associados do clube visitado, sem que em qualquer caso o "banco" quer do clube visitante, quer do clube visitado possa ser colocado por detrás das balizas ou ao longo das linhas de cabeceira.

Artigo 12º. - Só é permitida a entrada nos vestiários das duas equipas, ao seu pessoal auxiliar, directores e funcionários dos respectivos clubes, dirigentes associativos, federativos *ou da Liga* e delegados ao jogo.

§ **único** - Os representantes da Imprensa, da Rádio e da Televisão só ali poderão entrar mediante autorização expressa dos delegados dos clubes.

Artigo 13º. - Nos vestiários da equipa de arbitragem apenas é permitida a entrada dos delegados aos jogos dos clubes intervenientes, mas somente antes do início e depois do fim do jogo e para o desempenho das funções que neste Regulamento lhe são atribuídas.

- No intervalo, só a pedido do árbitro se permitirá a entrada das pessoas referidas.

Artigo 14º. - A Federação poderá nomear delegados especiais aos jogos, com as seguintes atribuições:

a) - Procurar zelar pela boa organização dos jogos e sua normal realização;

b) - Enviar um relatório à Direcção da Federação, no qual mencionem os factos anormais verificados e as faltas disciplinares cometidas pelos jogadores, árbitros, dirigentes e público.

§ **único** - Estes delegados não podem intervir, nem no desenvolvimento do jogo nem na actuação do árbitro.

Artigo 15º. - Durante os jogos, os clubes visitados são obrigados a prestar assistência médica a todos os intervenientes do jogo, que dela careçam.

§ **1º.** - Nos jogos em campo neutro, esta obrigação pertence ao clube proprietário ou arrendatário do campo.

§ **2º.** - Os clubes deverão possuir, nas instalações do seu campo ou o mais próximo possível, um posto de socorros dotado de mobiliário e medicamentos habitualmente necessários, incluindo maca para transporte de feridos ou doentes.

§ **3º.** - Terminado o tratamento de um jogador lesionado, o médico do respectivo clube, ou o que eventualmente o substitua, decidir se aquele pode ou não continuar a jogar nesse encontro.

§ **4º.** - Em casos de gravidade, o clube proprietário ou arrendatário do campo providenciará sobre o transporte e hospitalização dos lesionados.

§ 5º. - Os serviços clínicos do clube proprietário ou arrendatário do campo não podem contrariar a intervenção e decisões clínicas do médico privativo da equipa visitante e acção profissional do respectivo massagista, quanto aos jogadores respectivos.

Artigo 16º. - Dentro do rectângulo, o árbitro é a autoridade desportiva suprema durante a realização do jogo, devendo, tanto os jogadores como os dirigentes e o público, acatar as suas decisões sem discussão ou protesto.

Artigo 17º. - *Os árbitros, os árbitros assistentes, os cronometristas e os delegados da FPF ou das Associações Distritais ou Regionais devem ser respeitados no desempenho da sua missão e apoiados, amparados e protegidos em todos os momentos, para garantia da independência da sua actuação e da sua integridade física, dentro e fora do campo por ocasião dos jogos.*

§ 1º. - O respeito e auxílio à equipa de arbitragem cumpre às duas equipas em presença, seus auxiliares técnicos, representantes dos clubes, das Associações, da Federação e, em especial, aos delegados ao jogo.

§ 2º. - A autoridade policial só intervirá quando solicitada pela equipa de arbitragem.

Artigo 18º. - Os poderes do árbitro começam no momento da sua entrada nas instalações do campo e mantêm-se até à sua saída.

Artigo 19º. - Os clubes, poderão, quando o julgarem conveniente, informar a Federação sobre a actuação dos árbitros, tornando-se necessário que esta informação contenha elementos ou factos reconhecidamente dignos de apreciação.

§ único - A Federação participará ao *Conselho de Arbitragem* o que lhe parecer menos adequado ou regular. Idêntico proceder terão as Associações em relação às respectivas Comissões Distritais.

Artigo 20º. - Independentemente das instruções transmitidas pelos organismos dirigentes dos árbitros, o árbitro do jogo deverá:

a) - Receber dos delegados dos clubes as licenças de todos os jogadores, devidamente assinadas, para efeitos de identificação, e proceder à respectiva devolução aos mesmos delegados;

b) - Mencionar no *relatório do jogo* os nomes completos dos jogadores, os números das respectivas licenças e a falta das que lhe não foram apresentadas, exigindo que os jogadores que se apresentarem sem licença aponham na sua presença a assinatura no verso do *relatório do jogo*.

c) - Vistoriar, antes do começo do jogo, a zona do campo onde o mesmo se vai realizar, mencionando no *relatório do jogo* as deficiências encontradas e as que haja observado nas instalações do jogo.

d) - Iniciar o jogo à hora marcada, salvo caso de força maior, tendo em vista que o interesse comum é o da realização do jogo.

e) - Providenciar para que o intervalo entre os momentos em que assinala o fim da primeira parte e o começo da segunda, não possa exceder os quinze minutos, dando, em caso contrário, conhecimento do facto, no respectivo *relatório do jogo*;

f) - Mencionar no *relatório do jogo* todos os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os factos que, motivando advertência ou expulso de jogadores, constituam fundamento para aplicação de sanções disciplinares, descrevendo-as com clareza, simplicidade, objectividade e sem comentários inúteis, de forma a representar fielmente a ocorrência, indicando a seguir à descrição de cada um dos factos o número da tabela-código em que o mesmo esteja incurso;

g) - Impedir a entrada no terreno do jogo a pessoas que por si não tenham sido autorizadas;

h) - Não consentir que, entre as linhas de marcação e o público, estejam pessoas além das indicadas no artigo 11º;

i) - Saudar as entidades oficiais, no início do jogo, juntamente com os fiscais de linha e as duas equipas;

j) - Permitir que os delegados dos clubes, se estes assim o entenderem, mencionem no *relatório do jogo* a declaração de protesto do jogo, devidamente assinada;

k) - Enviar à Federação o *relatório do jogo*, imediatamente após o seu termo, em envelope franqueado, que lhe ser fornecido para esse fim. Se, depois do preenchido e assinado o *relatório do jogo* ocorrerem factos de natureza anormal, dever o árbitro fazê-los constar em relatório complementar, que enviará à Federação no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 21º. - Sobre todos os assuntos relacionados com a execução do presente Regulamento deverão os clubes dirigir-se à Federação por intermédio das Associações, salvo nos casos de reconhecida urgência em que o poderão fazer directamente, ficando, contudo, obrigados a enviar simultaneamente cópia dessa correspondência para conhecimento.

CAPÍTULO VI

DOS PROTESTOS DOS JOGOS, DOS PROCESSOS DE INQUÉRITO E DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Dos protestos dos jogos e seus recursos

Artigo 105º. - Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:

- a) - Qualificação de jogadores
- b) - Irregulares condições dos campos de jogos.
- c) - Erros de arbitragem

§ 1º. - Os protestos sobre qualificação de jogadores só podem ter lugar até ao encerramento da época, em relação aos jogos efectuados no decurso dessa época. Mas, se o protesto tiver lugar depois de concluída e homologada a prova à qual pertençam o jogo ou jogos protestados, serão mantidos os resultados desses jogos, mesmo que o protesto seja julgado procedente e haverá apenas lugar para impor as sanções que possam caber, ao clube e ao jogador protestados, nos Regulamentos em vigor. Se o protesto feito depois de homologada a prova incidir sobre o clube que tiver ganho a competição e, a ser julgado procedente, determinar alteração na classificação do referido clube, este perder o título da prova que, nesse ano, não será adjudicado.

NOTA: - ESTE § FOI REVOGADO NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 18.08.1984. O ASSUNTO ENCONTRA-SE AGORA REGULADO NAS ALÍNEAS E) E F) DO ARTIGO 8º. DO ACTUAL REGULAMENTO DISCIPLINAR, BEM COMO NO ARTIGO 47º. DO REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA.

§ 2º. - Os protestos sobre as condições do terreno só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, pelo delegado do clube ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro pois, nesta hipótese, deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto.

§ 3º. - Não são de admitir os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.

§ 4º. - Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo e nunca sobre questões de facto, que são sem apelo, e só serão considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado do clube ao jogo, após o encontro.

Artigo 106º. - Os protestos indicados nas alíneas b) e c) do artigo 105º. interpõem-se por meio de declaração, escrita e assinada por um dos delegados do clube no *relatório do jogo*, em que exprima a vontade de protestar o encontro.

Artigo 107º. - No julgamento dos processos de protesto, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes das equipas de arbitragem, testemunhos dos delegados dos clubes intervenientes, podendo ainda o Conselho Técnico (1), na organização dos respectivos processos, ordenar quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

§ 1º. - Os delegados referidos poderão ser substituídos por outro dirigente do clube interveniente, devidamente credenciado para o efeito.

§ 2º. - Não serão, porém, admitidos outros testemunhos nem provas circunstanciais constituídas por fotografias, filmes cinematográficos ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erro de arbitragem.

Artigo 108º. - As decisões dos Conselhos Técnicos (que são os órgãos competentes para julgar os protestos) (2) devem conter referência expressa às declarações do árbitro e à matéria legal considerada infringida nas alegações de protesto e devem mencionar circunstanciadamente as considerações e razões que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.

Artigo 109º. As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se derem entrada na Secretaria da F.P.F. até às 18 horas do quarto dia útil posterior ao do jogo protestado acompanhadas da correspondente caução. (3)

(1) (2) - PELO ACTUAL REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA, NO SEU TÍTULO III, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS PROTESTOS CABE AO CONSELHO DE JUSTIÇA.

(3) A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ACTUAL REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA, É DE TRÊS DIAS, CORRIDOS, O PRAZO PARA A CONFIRMAÇÃO DO PROTESTO (ARTIGO 63º).

Artigo 110º. - A caução aplicável aos protestos referido no artigo 106º., é de € 75), quaisquer que sejam os clubes protestantes que participem em provas organizadas pela F.P.F.. (1)

§ 1º. - Para além da caução referida anteriormente, ao clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão aplicadas as custas efectivas do protesto, não podendo, todavia, estas excederem a importância de € 150, à qual será deduzida a caução inicial. § 2º. - A caução depositada será devolvida ao clube que protestar o jogo, se a decisão lhe for favorável, mas só após o trânsito em julgado.

(1) DE ACORDO COM A TABELA DO IMPOSTO DE JUSTIÇA APROVADA NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 15 DE AGOSTO DE 1998 A CAUÇÃO PASSARÁ A TER OS SEGUINTE VALORES:

❖	Clubes da 1ª Divisão Nacional ... € 2.500 (1)
❖	Clubes da 2ª Divisão Nacional .. € 1.500 (2)
❖	Clubes da 2ª Divisão B.....€ 1.000
❖	Clubes da 2ª Divisão Nacional.. € 500
❖	Outros Clubes € 100.

(1) SUPER LIGA

(2) DIVISÃO DE HONRA

ALÉM DISSO, AS CUSTAS SERÃO AS QUE EFECTIVAMENTE SE LIQUIDAREM, NÃO FICANDO SUJEITAS AO LIMITE DE 150 PREVISTOS NO Nº 1. DESTE ARTIGO.)

Artigo 111º. - Ao clube que tenha feito declaração de protesto no relatório do jogo e que no dê cumprimento ao disposto no artigo 109º. será imposta a multa de 10% da caução que lhe competiria depositar.

Artigo 112º. - Das decisões do Conselho Técnico cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do nº. 3 do Artigo 90º. do Estatuto. (2)

(2) FACE AO ACTUAL REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA, ARTIGO 64º, OS PROTESTOS SÃO DECIDIDOS, EM ÚNICA INSTÂNCIA, PELO CONSELHO DE JUSTIÇA DO FPF.

Artigo 113º. - O recurso só pode ser interposto por qualquer dos clubes intervenientes no jogo protestado, excepto quando incida sobre qualificação de jogadores, caso em que poder ser também apresentado por outro clube que, disputando a mesma prova, convença de que a decisão recorrida o pode prejudicar.

Artigo 114º. - O vencedor tem direito à restituição do preparo efectuado no Conselho Jurisdicional

(3) e, se for o clube protestante, tem ainda o direito consignado no § 2º. do artigo 110º..

(3) TRATA-SE DO CONSELHO DE JUSTIÇA, FACE ACTUAL REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA.

Artigo 115º. - O prazo e a forma de interposição do recurso são os marcados no Regimento do Conselho Jurisdicional (1) .

(1) - TRATA-SE DO CONSELHO DE JUSTIÇA, FACE AO ACTUAL REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FPF.

Artigo 116º. - O protesto interposto com o fundamento da alínea a) do Artigo 10º., ainda que julgado procedente, só pode ter como efeito a aplicação das sanções regulamentares aos infractores, nos termos do Artigo 67º. e seu § único.

(2)- A REFERÊNCIA AQUI FEITA AO ARTIGO 67º. E SEU § ÚNICO, DEVE ENTENDER-SE AGORA FEITA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 104º A 127º DO ACTUAL REGULAMENTO DISCIPLINAR.

Artigo 117º. - No caso de procedência do protesto fundamentado em qualquer das alíneas b) ou c) do Artigo 105º., será mandado repetir o jogo.

§ 1º. - Se o fundamento tiver sido o da alínea b), o clube proprietário ou arrendatário do campo pagar uma multa nunca inferior à soma dos encargos com a realização do segundo jogo.

§ 2º. (3) - Se o fundamento tiver sido o da alínea c), a Federação dar cumprimento ao disposto no nº 2. do Artigo 97º.

(3) O ARTIGO 97º. ENCONTRA-SE DESACTUALIZADO. ESTE § 2. DEVE ENTENDER-SE NO SENTIDO DE QUE, TRATANDO-SE DE PROTESTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C), AS DECISÕES DO CONSELHO DE JUSTIÇA DEVEM SER LEVADAS AO CONHECIMENTO DO CONSELHO DE ARBITRAGEM, PARA OS EFEITOS QUE ENTENDA CONVENIENTES.